



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente



241991-58-AI-(25-K)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 241991-58.2014.8.09.0000**  
**(201492419915) ANICUNS**

**AGRAVANTE** : ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ANICUNS E OUTRO  
**RELATOR** : **DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto por **ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS** contra a decisão, de fls. 47/51, prolatada pela excelentíssima Juíza de Direito de Anicuns, Dr<sup>a</sup>. Nina Sá Araújo, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA**, proposta em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANICUNS** e da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS**, aqui Agravados.

A decisão foi firmada nos seguintes termos:

"(...)

*Quanto à discriminação alegada pela Requerente, cabe salientar que nenhum direito é absoluto, devendo ser analisado caso a caso a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo que o fato de discriminação pode ser justificado pelos grandes transtornos e estragos provocados por caminhões de cana-de-açúcar nos centros urbanos. Ademais, trata-se de um Município de pouco mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, não*

*havendo grandes prejuízos no transporte das fazendas à usina. Dessa forma, necessária se faz a instrução processual para a análise do mérito, sendo temerário reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei municipal em sede de antecipação de tutela. Enquanto a lei não for revogada, nem declarada inconstitucional, tendo seguido os trâmites legais, deve ser cumprida. Ante as razões declinadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se os Requeridos para contestarem o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queiram, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo a defesa no prazo fixado e, uma vez apresentadas qualquer das situações previstas no artigo 301 do CPC, como preliminares, fatos novos ou outros documentos, ouça-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem-se as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, JUSTIFICANDO-AS. Serão indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 130, 282, VI e 300 do CPC)“.*

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que se encontra instalada em Anicuns há mais de 33 (trinta e três) anos e que sempre transitou com seus caminhões, que transportam cana-de-açúcar, pelas vias do referido município.

Elucida que o Município de Anicuns editou a Lei nº 1.909/2013, a qual proibiu o trânsito, estacionamento e manutenção dos caminhões de cana-de-açúcar, carregados, ou não, nas vias públicas daquela cidade.

Aduz que referida lei é inconstitucional, pois apresenta nítido caráter discriminatório, uma vez que a proibição atinge, apenas, os caminhões de cana-de-açúcar.

Verbera que, com a proibição de trafegar nas ruas do

município de Anicuns, os custos da extração e transporte da cana-de-açúcar ficaram elevados, uma vez que precisa utilizar de estradas alternativas para a realização do transporte.

Requer a concessão de liminar, em sede instrumental, para que seja determinada a suspensão da exigência da mencionada Lei Municipal, sendo permitido o trânsito dos caminhões de cana-de-açúcar nas vias públicas de Anicuns.

No mérito, postula pelo conhecimento e provimento deste Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão, ora combatida, mantendo-se, em caráter definitivo, a liminar pretendida.

Preparo regular, à fl. 58.

A inicial veio acompanhada com os documentos, de fls. 15/57.

Às fls. 60/64, foi indeferida a liminar pleiteada pela Recorrente.

Por meio do petítório, de fls. 73/74, a Agravante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

O Município de Anicuns apresentou contrarrazões, às fls. 76/81, requerendo o desprovimento do recurso.

Por meio da decisão, de fls. 98/100, foi negado o pedido de reconsideração perseguido pela Insurgente.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer exarado pela Dr<sup>a</sup>. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, opinou pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, dele conheço.

Como visto, trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto por **ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS** contra a decisão, de fls. 47/51, prolatada pela excelentíssima Juíza de Direito de Anicuns, Dr<sup>a</sup>. Nina Sá Araújo, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA**, proposta em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANICUNS** e da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS**, aqui Agravados.

A decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pela Agravante, mantendo os efeitos da Lei Municipal nº 1.909/2013, que proibiu o trânsito, estacionamento e manutenção dos caminhões de cana-de-açúcar, carregados, ou não, nas vias públicas da cidade de Anicuns.

O cerne da questão posta sob julgamento se restringe à análise da possibilidade de o Município de Anicuns editar lei, proibindo a circulação de caminhões de cana-de-açúcar, em suas vias públicas.

Cumpre-me ressaltar, já de início, que o Agravo de

Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto, ou desacerto, da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejudgamento.

Deste modo, a fim de evitar que o Tribunal de Justiça se torne, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão inferior quando esta mostrar-se desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, é de ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do Juiz monocrático.

Neste sentido, é o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, que leciona da seguinte forma:

*"A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo."* (in Recursos – Direito Processual ao Vivo, vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág. 22).

A propósito, oportuna a transcrição de julgados deste Sodalício:

*"(...) VI - Possibilidade de revisão do contrato de alienação fiduciária na ação de busca e apreensão como matéria de defesa. Ônus da Prova. Recurso secundum eventum litis. **O agravo é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou mesmo matérias de ordem***

**pública não enfrentadas no decisum, seria antecipar ao julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. Precedentes desta Corte. Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO/2ªCC, AI nº 89261-62.2014.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, DJe nº 1532 de 30/04/2014). Grifei.**

**“(…). 1- As preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, apesar de serem matéria de ordem pública, devem ser apreciadas, primeiramente, pelo juízo de origem, para que, apenas após a decisão, possam ser revistas pelo Tribunal, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, de modo que as questões referentes ao mérito da demanda deverão ser apreciadas no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 3- (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO/6ªCC, AI nº 304377-61.2013.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, DJe nº 1463 de 14/01/2014). Grifei.**

Feitas estas considerações, destaco que o artigo 273 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total, ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da ação ordinária.

Por outro lado, a reforma de decisões judiciais, a exemplo da versada no presente recurso, está condicionada à comprovação de **flagrante ilegalidade**, caso revestida de abusividade, ou decorrente da falta de alguns dos pressupostos autorizadores definidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Entretanto, as objeções opostas pela Insurgente não

me convencem da necessidade de modificação do provimento jurisdicional recorrido, notadamente porque a ação declaratória de inconstitucionalidade está em sua fase inicial, sendo certo que, até que seja declarada a ilegalidade da lei, haverá, em relação ao seu teor, absoluta presunção de constitucionalidade.

Sobre o tema, leciona o eminente Ministro Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>:

*"(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção **iusuris tantum**, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:*

*(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor".*

Portanto, inexistindo a evidente inconstitucionalidade da norma municipal questionada, deverá referido comando legal ser mantido, até que haja o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Por outro lado, o deferimento da pretensão liminar, como se sabe, exige o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, a par da natureza da ação proposta, não há prova inequívoca dos alegados prejuízos noticiados pela Agravante,

1 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164- 165

sendo certo, ainda, que o interesse coletivo deve prevalecer quando em confronto com direitos privados.

Destarte, ante tais considerações e, à particularidade de estar a juíza próxima aos fatos e aos interesses em conflito, entendo ser consentânea com a realidade fática o indeferimento da tutela antecipada postulada, como bem decidido por ela na decisão agravada, mormente pelo fato de, conforme já dito, ser recomendável a modificação dessa decisão só quando eivada de ilegalidade, ou abuso de poder, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Sobre a matéria, outro não tem sido o entendimento deste Sodalício, como se vê, exemplificativamente, nos seguintes julgados:

**"(...). II- LIMINAR DEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. A liminar concedida é decisão provisória, a cargo do livre convencimento do magistrado, e somente se justifica a sua revogação em caso de comprovada ilegalidade ou contradição com as provas carreadas aos autos, incorrente na hipótese. III- (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."** (TJGO/1ª CC, AI nº 65277-49.2014.8.09.0000, Rel. Des. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, DJE nº 1537 de 08/05/2014). Grifei.

**"(...). II - Não visualizada qualquer ilegalidade ou abusividade no pronunciamento jurisdicional, fundamentado no livre convencimento motivado do magistrado e discricionariedade que lhe estão adstritos, incensurável se mostra a decisão de primeira instância. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."** (TJGO/5ª CC, AI nº 31099-74.2014.8.09.0000, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJE nº 1532 de 30/04/2014). Grifei.



Neste contexto, o teor do *decisum* que indeferiu a tutela antecipada pleiteada não se mostra discrepante, ilegal, ou abusivo, em relação ao direito aplicável e à necessária cautela que deve ter o julgador, a justificar a reforma por este Tribunal.

Em face do exposto, **conheço do recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão.

**É como voto.**

Goiânia, 26 de março de 2015.

**DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 241991-58.2014.8.09.0000**  
**(201492419915)** **ANICUNS**

**AGRAVANTE** : ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ANICUNS E OUTRO  
**RELATOR** : **DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL QUE PROIBIU O TRÁFEGO DE CAMINHÕES DE CANA-DE-AÇÚCAR NAS VIAS PÚBLICAS DE ANICUNS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA LEGALIDADE DA LEI.**

**1.** O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve ater-se ao acerto, ou desacerto, da decisão hostilizada, de modo que as questões referentes ao mérito da demanda deverão ser apreciadas no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

**2.** O deferimento, ou denegação de tutela antecipada, reside no poder discricionário do julgador, observados os requisitos do artigo 273 do CPC, motivo pelo qual somente deverá ser reformada a decisão se esta for manifestamente ilegal, ou abusiva, o que não é o caso dos autos.

**3.** Até que haja declaração judicial, em sentido contrário, deve ser absolutamente presumida a constitucionalidade das leis.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 241991-58.2014.8.09.0000 (201492419915)**, da comarca de Anicuns.

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator.

**Votaram com o relator**, o Desembargador Olavo Junqueira de Andrade e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade (Subst. do Des. Alan S. de Sena Conceição).

**Presidiu** a sessão o Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 26 de março de 2015.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
Relator